

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0521 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0521 / 2010

DE

16/11/2010

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

164 / 2010

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

ACRESCE O § 11 AO ARTIGO 14 DA LEI 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO
DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISS.

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 09:46:43

ARQUIVADO EM / /

00000058034-11



CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 01/514 de Paulo

Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.405

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 164/10

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que acresce o § 11 ao artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

A propositura objetiva corrigir a sobrevaloração tributária a que estão sujeitos os serviços descritos nos itens 4.22 e 4.23 da lista do “caput” do artigo 1º da lei supracitada, excluindo da base de cálculo do ISS os valores já tributados, concernentes aos dispêndios, por parte dos planos mencionados nos sobreditos itens, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, prontos-socorros e demais estabelecimentos da área da saúde referidos em seu texto.

Cabe ressaltar que a inovação legal ora proposta propiciará a readequação da carga tributária para esses estabelecimentos, localizados no Município de São Paulo, redundando na diminuição do preço final aos usuários dos serviços em questão, com evidente benefício para os munícipes.

Dessa forma, a propositura perfilha a moderna exação já adotada por outros municípios em situações semelhantes, indo ao encontro dos anseios tributários almejados pela população paulistana.

Ante o exposto, demonstrado o relevante interesse público que preside a adoção da medida de justiça fiscal consubstanciada no

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 229
Em 17/11/10
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 01-521 de 102

Adeline Cleone - Ass. Parlamentar

presente projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei e cópia de pronunciamentos da Secretaria Municipal de Finanças.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/bam
ISS Saúde OF

PROJETO DE LEI Nº ...



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

16 NOV

CORRETORES: [illegible]
[illegible] A [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

PRESIDENTE [illegible]

A Câmara Municipal de São Paulo

Acresce o § 11 ao artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de § 11, com a seguinte redação:

“Art.14.

§ 11. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do “caput” do artigo 1º, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os dispêndios, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que localizados no Município de São Paulo e já tributados pelo imposto.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/MRCPS/sr
ISS Saúde PL



Planos de Saúde - Impacto e Medidas Compensatórias

1. OBJETIVO

Este estudo tem como objetivo subsidiar o projeto de lei (PL) tratando das atividades de serviços correspondentes aos planos de saúde nas suas modalidades e, mais especificamente, no que se refere ao impacto da lei na arrecadação do Imposto sobre Serviços.

2. BASE LEGAL

CÓPIA

O artigo 1.º da Lei nº 13.701 de 24/12/03 estabelece:

"O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres (Código 05274 – Alíquota 2%).

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Código 05312 – Alíquota 2%)."

3. ARRECADAÇÃO

A tabela 3.1 mostra a evolução da arrecadação anual dos códigos 05274 e 05312 no período 2004 a 2009.

CÓDIGO	2004	2005	2006	2007	2008	2009
5274	11.665.092,46	18.499.365,45	23.051.833,04	26.146.831,00	34.303.861,89	37.914.984,56
5312	3.697.252,14	6.304.750,26	9.945.067,38	11.474.472,33	2.823.589,11	2.265.206,12
Total geral	15.362.344,60	24.804.115,71	32.996.900,42	37.621.303,33	37.127.451,00	40.180.190,68

Tabela 3.1: Arrecadação dos itens 4.22 (cod. 05274) e 4.23 (cod. 05312) período 2004 a 2009. Fonte: DLP.

A partir da tabela, podemos notar que os dois códigos evoluíram de forma desigual, ou seja, enquanto o código 05274 cresceu sistematicamente no período de análise o mesmo não ocorreu com o código 05312, apresentado queda acentuada em 2008 e 2009.

A taxa anual de evolução da arrecadação é apresentada no gráfico 3.1. Nesse gráfico pode-se verificar, percentualmente, a variação de arrecadação de ano para ano, destacando a forte queda ocorrida em 2008 no código 05312 (cerca de 75% de queda na arrecadação).

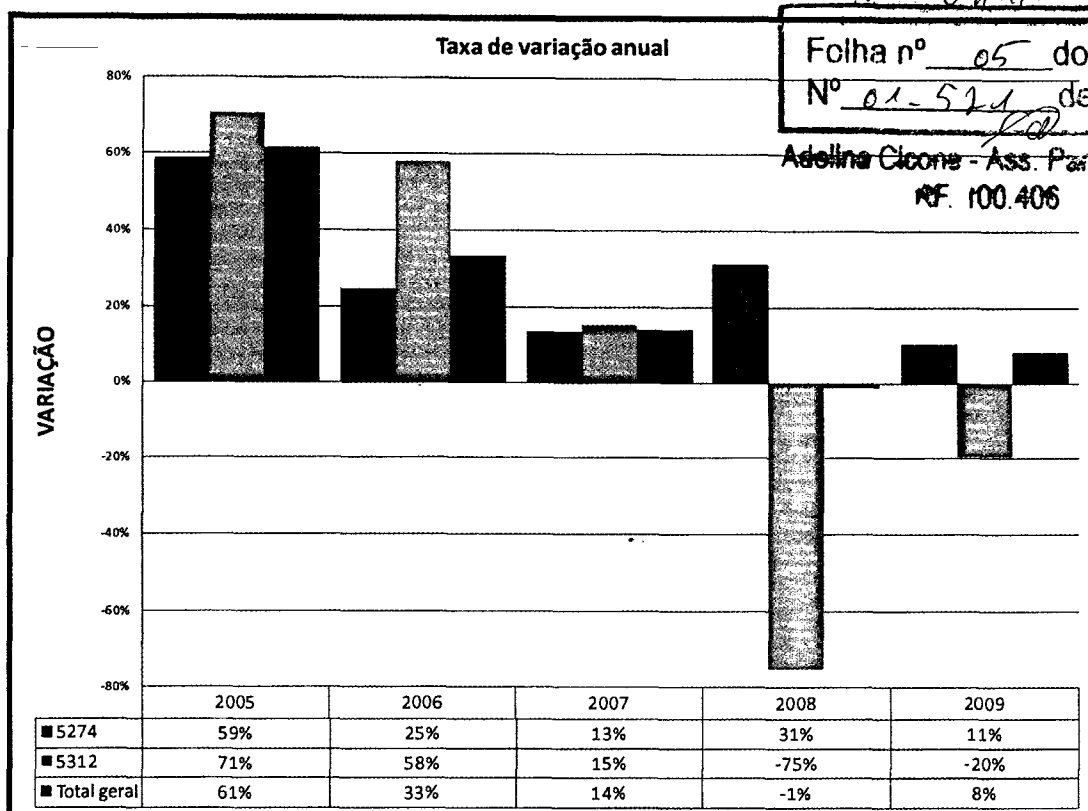


Gráfico 3.1: Taxa de variação dos itens 4.22 (cod. 05274) e 4.23 (cod. 05312) período 2004 a 2009. Fonte: DLP.

4. ANÁLISE DE IMPACTO

CÓPIA

A análise do impacto está relacionada com o projeto de lei que altera dispositivos da Lei 13.701/2003 e dá providências correlatas. Mais especificamente, acrescenta o parágrafo 10 ao artigo 14 da Lei 13.701/2003, conforme a minuta do PL:

"§10º - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do artigo 1º, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os dispêndios em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casa de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres desde que localizados no Município de São Paulo e já tributados pelo imposto."

Objetivando avaliar o impacto que o PL pode acarretar na arrecadação vinculada aos itens 4.22 e 4.23, foi realizado um "Estudo de Caso", ou seja, foi escolhida uma empresa representativa do setor e, a partir de algumas informações contábeis do exercício 2008, avaliou-se o impacto do PL.

A tabela 4.1 mostra os valores contábeis do faturamento e custo assistencial obtidos da empresa representativa do setor. Levando-se em conta dispêndios realizados fora do Município de São Paulo correspondam a aproximadamente 25% do custo assistencial e que dispêndios realizados em empresas localizadas no Município de São Paulo isentas do tributo correspondam a aproximadamente 5% do custo assistencial, teríamos a situação a situação mostrada na tabela. Pode-se observar que a redução da base de cálculo seria aproximadamente 50%, ou seja, considerando que esse caso específico reflete o comportamento de todos os outros contribuintes

pertencentes aos itens 4.22 e 4.23, a arrecadação ficaria reduzida a aproximadamente 50% do que é atualmente.

Incidência com Base Reduzida – Exercício 2008	
Faturamento Líquido	R\$ 1.733.746.901,00
(-) Custo Assistencial	R\$ 1.306.396.515,00
(+) Empresas fora Município(25%)	R\$ 326.599.128,75
(+) Empresas isentas/imunes(5%)	R\$ 65.319.825,75
Base de Cálculo	R\$ 819.269.340,50
Imposto (2%)	R\$ 16.385.386,81
Abatimento na Base de Cálculo	52,75%

CÓPIA

Tabela 4.1: Valores contábeis da empresa representativa do setor para efeito do cálculo do impacto na arrecadação itens 4.22 e 4.23.

A arrecadação total de ISS, referente aos itens 4.22 e 4.23 como mostrada na tabela 4.2, para o exercício 2010, é da ordem de R\$ 45 milhões, ou seja, considerando um crescimento do setor, em 2011 e em 2012, de 10%, teríamos aproximadamente R\$49 milhões de arrecadação em 2011, R\$54 milhões em 2012 e R\$59 milhões em 2013. Caso o PL (redução de 50% na base de cálculo) se concretize, essa arrecadação sofreria um **impacto de aproximadamente R\$24,5 milhões em 2011, R\$27 milhões em 2012 e R\$29,7milhões em 2013, caso não ocorram medidas compensatórias.**

	item 4.22	item 4.23	TOTAL	Impacto
2010	42.010.188,87	2.571.259,17	44.581.448,04	-
2011	46.211.207,76	2.828.385,09	49.039.592,84	24.519.796,42
2012	50.832.328,53	3.111.223,60	53.943.552,13	26.971.776,06
2013	55.915.561,39	3.422.345,96	59.337.907,34	29.668.953,67

Tabela 4.2: Valores estimados da arrecadação e do impacto para os itens 4.22 e 4.23.

5. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Esclarecemos que o impacto orçamentário-financeiro da referida minuta de projeto de lei no exercício financeiro em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, será devidamente compensado pelo aumento de receita advindo de medidas compensatórias elencadas a seguir:

- A dedução dos dispêndios da base de cálculo (considerando as restrições, ou seja, os prestadores localizados no Município de São Paulo e já tributados pelo ISS) poderá, em médio prazo, gerar incrementos na arrecadação do ISS no setor:
 - ✓ Evitando a saída de empresas hoje instaladas no município de São Paulo;
 - ✓ Atraindo novas empresas para se instalem no município de São Paulo;
 - ✓ Atraindo de volta empresas que estavam instaladas em São Paulo, mas migraram para outros municípios.

- A obrigatoriedade da NFe para todos os contribuintes do ISS permitirá maior controle e fiscalização da arrecadação os quais, aliados com o sorteio da NFe, proporcionarão incremento da arrecadação, em médio prazo, para os serviços relacionados com o setor.



CÓPIA

Folha de Informação n.º 07 do Processo nº 2010-0.255.006-4 em 16/09/10

(a) *[Signature]*
Vânia Gato Miguel
Assistente Técnico I
RF 579.586-9
SUREM - GAB

SF/GABSF - Sr. Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria a Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a nova tributação voltada aos serviços contidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do art. 1º da lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Cumpre-nos ressaltar que consta às fls. 03 a 06 a exposição de motivos que explicitam a necessidade da propositura, bem assim, o estudo do impacto orçamentário-financeiro e as medidas compensatórias que vicejam o projeto.

À apreciação de Vossa Senhoria.

SUREM, 16 de setembro de 2010.

[Signature]
RONILSON BEZERRA RODRIGUES
Subsecretário da Receita Municipal



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE FINANÇAS

Folha nº 08 do proc.

Nº 01-524 de 10

Adeline Cione - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

CÓPIA

Folha de informação nº 08

(a)

Vânia Patti Miguel
Assistente Técnico I
RF 579.586-8
SUREM - GAB

Do Processo nº 2010.0.255.006-4, em 09.11.2010

REFERÊNCIA: Processo nº 2010.0.255.006-4

INTERESSADO: SF/SUREM

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que visa definir a base de cálculo ao serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista contida no artigo 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

SGM/ATL – Senhora Assessora Especial

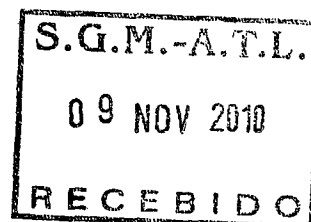
Nos termos da exposição de motivos às fls. 03 do presente expediente, encaminhamos-lhe minuta de projeto de lei, às fls. 02, que visa definir a base de cálculo incidente sobre a prestação dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, de forma a excluir os valores já tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tangentes aos dispêndios a que hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres foram submetidos. Insta ressaltar que os estabelecimentos acima descritos devem estar localizados no Município de São Paulo.

Cabe esclarecer que o estudo de impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação referentes à minuta em análise, elaborados por esta Pasta, encontram-se às fls. 04, 05 e 06.

Destarte, sugerimos que, após análise e deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de São Paulo, a minuta de projeto de lei em referência seja encaminhada ao Legislativo Municipal.

GABSF, em 09 de novembro de 2010

Walter Aluisio Morais Rodrigues
Secretário Municipal de Finanças



19115



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01.521/10 17/11/2010 (a) 08

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17/11/10


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

17/11/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM <u>17/11/10</u>	AS <u>16:30</u> hs
POR _____	h _____
SAÍDA:	ASS: _____

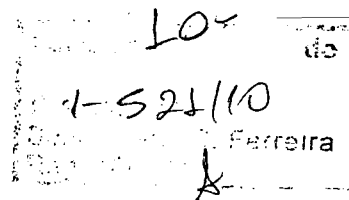
Pesquisa efetuada
Isis
18/11/10

RECEIVED
JUN 10 1964

10/11/11 10/11/11 10/11/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0521/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (art. 14);
- Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, alterado o art. 14 pela Lei nº 14.256/06.

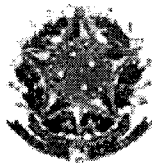
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

11
10521/10
X
Carreira

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

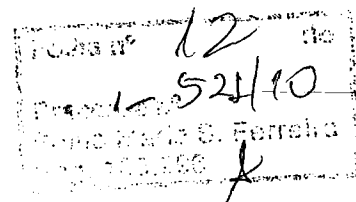
III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação



Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

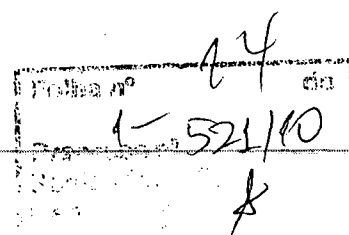
13
1-528110
A

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13701

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.701 24/12/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Projeto: Projeto de Lei Nº 879/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 46.597/2005 - Regulamenta o par. 9º do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.598/2005 - Regulamenta os arts. 9ºA e 9ºB desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o disposto no art. 14-A desta Lei, introduzido pela Lei nº 14.865/2008. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.865/2008 - Revoga o §9º do art. 9º desta Lei, acrescido pela Lei nº 14.042/2005; revoga ainda os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Processo nº 994.06.045400-3 - O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça julgou procedente a declaração incidental de inconstitucionalidade da previsão de contratos de franquia como hipótese de incidência de ISS neste Município, item 17.07 desta Lei.

Alterações: Lei 14.042/2005 - Introduz modificações no art. 9º e acrescenta o art. 9º-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Altera os arts. 6º, 7º, 9º, 9ºA e 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 9º, 9ºA, 13, 14 e 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.668/2008 - Altera o art. 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Art. 6º - Altera o inciso II do "caput" e o §4º do art. 9º e o §2º do art. 10; Art. 7º - Acrescenta o art. 14-A a esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 879/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

15
1-525/10
A

Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

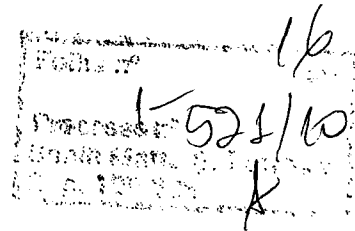
MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortopática.



- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 6º - Quando as informações a que se refere o parágrafo 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo;

II - for sociedade constituída na forma do parágrafo 1º do artigo 15;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo;

IV - gozar de imunidade;

V - for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, por ocasião da prestação do serviço e durante o período em que gozar do direito ao incentivo;

VI - for microempresa estabelecida no Município de São Paulo e enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por ocasião da prestação do serviço e enquanto vigente o convênio de adesão celebrado entre a União e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput", na conformidade do regulamento.

Art. 11 - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 12 - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 13 - É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 14 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos

ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º - O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de São Paulo.

§ 7º - Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

§ 8º - Quando forem prestados os serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.

§ 9º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º, o Imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo.

Art. 15 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I - quando os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 800,00 (oitocentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento que exija formação em nível superior;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14256

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.256 29/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 552/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 48.814/2007 - Regulamenta os arts. 28, 29, 32, 33 e 37 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 50.513/2009 - Regulamenta os arts. 1º a 15 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Promulgação de vetos parciais mantidos. DOC 14/07/2007.

Alterações: Lei 15.044/2009 - Altera o "caput" do art. 24 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

28
1522/10
A

.....
§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso X do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

"Art. 18. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 31. Os arts. 9º, 9º-A, 13, 14 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

.....
§ 5º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º." (NR)

"Art. 13.

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo." (NR)

"Art. 14.

§ 10. (VETADO)"(NR)

"Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/11/10 ÀS 12:41 h
 POR M

SAÍDA: 22/11 ÀS 14 h 30 ASS.: 

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça

Em _____ ÀS _____
 RF _____

SOLANGE RAIKONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Retirar:
 Cota de Documento de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 de _____

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue m _____ juntado 5 _____, nesta data
 Documento 5 _____ e papel de informação
 Rubricado 5 _____ sob folha 5 _____ nº 22.229

Em 03/12/10

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo.
 RF 11 257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº -22-
do Processo nº 01-0521/10
Rubem Romancini
RF: 11.257

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: JUSCELINO GADELHA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02 de dezembro de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Boa tarde a todos. Na condição de Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, declaro abertos os trabalhos da sexta audiência pública de 2010.

Na pauta, os seguintes projetos de lei em primeira audiência pública: PL 519/2010, do Executivo; 520/2010, do Executivo; 521/2010, do Executivo; 218/2008, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e José Police Neto; PL 165/2010, do Vereador Atilio Francisco; PL 384/2005, do Vereador Jooji Hato; PL 156/2010, do Vereador Ricardo Teixeira, e PL 477/2010, do Vereador Roberto Tripoli, que “dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências”.

Peço que sinalizem, aqueles que irão se manifestar em relação a cada um dos projetos que mencionei. (Pausa)

Passemos ao primeiro item, PL 218/2008, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e José Police Neto, que “dispõe sobre a instalação, funcionamento e transferência de bancas de venda de flores, plantas ornamentais e congêneres em vias públicas, e dá outras providências”.

Para discorrer sobre a matéria, tem a palavra o Sr. Esdras Galvino, representante do Vereador Presidente Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. ESDRAS GALVINO – Boa tarde, Presidente e digníssimos presentes. O PL 218/2008, elaborado pelo Vereador Antonio Carlos Rodrigues em parceria com o Vereador José Police Neto, refere-se à atividade das bancas de venda de flores, que existem há muito tempo como atividade na Cidade, mas sem ser regulamentada por nenhuma legislação específica. Inclusive, houve conversas com o Sr. Edson, Presidente do Sindicato, sobre a possibilidade de apresentação de um substitutivo, questão que foi levada aos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e José Police Neto. O texto ora em discussão é o original, mas depois iremos elaborar um substitutivo para ser apreciado em segunda votação pelo Plenário.

Provavelmente, esse substitutivo já estará sendo debatido na segunda audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Obrigado, Sr. Esdras. Tem a palavra o Sr. Edson Alexandre, do Sindicato do Comércio Varejista de Flores e Plantas Ornamentais Estado de São Paulo.

Lembro que as inscrições ficarão abertas a quem mais quiser debater o projeto.

O SR. EDSON ALEXANDRE – Boa tarde, Sr. Presidente e demais presentes a esta audiência pública. O setor de flores e plantas ornamentais, instalado no Município de São Paulo, tem uma legislação que remonta à década de 50, época em que a Cidade tinha dimensões muitíssimo menores e em que os problemas eram diversos dos de outros. Portanto, essa legislação não contempla diversas situações como transferência de ponto, dimensões adequadas do ponto *etc.* O projeto apresentado vem suprir essa lacuna de mais de 50 anos na legislação da cidade de São Paulo. Portanto, Sr. Presidente, é um projeto muito bem-vindo para a categoria dos floristas de São Paulo. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Para as pessoas que não conhecem o texto desse projeto, que é longo, lerei alguns dos seus artigos:

“Artigo 1º - A permissão para instalação e funcionamento de bancas para a venda de flores, plantas orçamentais e congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, será concedida pelo Poder Público, nos termos desta lei.

Artigo 2º - Será permitida, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, a instalação de bancas para venda de flores, plantas ornarnentais e congêneres em vias públicas, em locais previamente designados pela Administração.

Parágrafo único - Competirá a Secretaria das Subprefeituras a realização da licitação para a outorga da permissão de que trata esta lei, através do competente Termo de Permissão de Uso - TPU, além da respectiva fiscalização.

Artigo 3º - Os interessados na permissão de que trata esta lei deverão apresentar, juntamente com a proposta, os seguintes documentos: (...).”

Aí, há um modelo. As subprefeituras indicarão onde serão feitas as instalações das

bancas. A definição da localidade delas será feita, então, pelo Executivo, por meio das subprefeituras. Está claro, pessoal? Alguém mais gostaria de se manifestar?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Sendo assim, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 213/2008, aproveitando para parabenizar seus autores.

Dando sequência à audiência pública, o projeto de lei 519/10, de autoria do Executivo, que introduz alteração da Lei 14.097/05, estabelece providências correlatas, autoriza a reabertura do prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI. Alguém gostaria de se manifestar? O município de São Paulo fez o PPI, que são aqueles parcelamentos de IPTU, ISS, ou seja, impostos da Prefeitura e foi dado incentivo e desconto nos juros e correção monetária, parcelando a dívida restante, se não me engano, em 36 parcelas. Se não me falha a memória, acho que é até em 36 parcelas, não tenho certeza. O projeto de lei quer ampliar o prazo para introdução da continuação do Programa de Parcelamento Incentivado. Acho que é um bom projeto. Foi realizada a primeira audiência pública do projeto de lei 519/10 do Executivo. Está encerrada a audiência.

Declaro aberta a primeira audiência pública do projeto de lei 520/10, de autoria do Executivo, que introduz alterações nos artigos 10 e 16 da Lei 13.701/03, que dispõe sobre o imposto sobre o serviço de qualquer natureza – ISS e dá nova redação ao inciso V, do artigo 1º, da Lei 15.134/10, que concede isenções do ISS ao serviço, nas condições específicas. Alguém quer se manifestar?

O Executivo propõe nessa audiência pública, por meio do projeto de lei, que quem for microempresa ou micro-empendedor individual, optante pelo sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, para quem é micro-empendedor individual, o Executivo está sugerindo a redução do ISS, que acho que é justo. Já pagamos tantos impostos, considero bacana a proposta. Declaro que foi realizada a primeira audiência pública do projeto de lei 520/10.

Declaro aberta a primeira audiência pública do projeto de lei 521/10, de autoria do

Executivo, que acrescenta o inciso 11 ao artigo 14 da Lei 13.701/03, que dispõe sobre o imposto sobre o serviço de qualquer natureza do ISS.

Na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do *caput* do artigo primeiro, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os dispêndios em decorrência desses planos a: hospitais, clínicas, laboratórios de análise de patologia, de eletricidade médica e ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que sejam localizados no Município de São Paulo.

Então, há aumento de ISS para esses campos. Deram subsídios aos microempreendedores e estão cobrando mais taxa de ISS dos hospitais relacionados.

Alguém deseja se pronunciar sobre esse projeto de lei?

Dou por encerrada a presente audiência pública do PL 521/10 do Executivo.

Declaro aberta a primeira audiência pública do PL 165/10 de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco do PRB que dispõe sobre a colocação obrigatória de recipiente para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

Tem a palavra o representante do Vereador Atilio Francisco.

O SR. SALVADOR FERNANDES- Quero fazer um breve relato sobre a justificativa do projeto. Todos têm conhecimento de que a lei do tabagismo e antifumo em locais fechados veio para ficar. Com isso, os fumantes utilizam os recursos que estão disponíveis, ou seja, avançam nas calçadas. Há exemplos na própria Câmara.

Com o espírito de tentar evitar danos ao meio ambiente e a sujeira nas calçadas, julgamos ser uma medida extremamente simpática aos que aderirem, pois introduzimos um “benefício”: o estabelecimento que aderir, poderá pôr uma placa dizendo que está contribuindo de alguma forma com o meio ambiente. É claro que deve constar um aviso de que fumar é prejudicial à saúde. Apostamos que essa iniciativa atenda a essa necessidade. Basicamente é isso.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Há um setor de pesquisa da assessoria da análise prévia da Casa. Existem vários projetos de lei que caminham praticamente na mesma direção.

Há um projeto do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre a colocação de lixeiras com cinzeiros nas calçadas da cidade de São Paulo. É um projeto similar ao do nobre Vereador Atílio Francisco.

Enviarei esse projeto para que possa analisar. Seria interessante juntar os dois projetos e elaborar um substitutivo.

Registro a presença do nobre Vereador Senival Moura. Informo que nós estamos fazendo audiência pública, faltam três projetos a serem analisados.

Vamos dar início à audiência pública do PL 384/05 de autoria do Vereador Jooji Hato. “Dispõe sobre o controle e a fiscalização de veículos automotivos e das atividades dos estabelecimentos que efetuem instalação sonora nos mesmos, impõe penalidades e dá outras providências”. Tem alguém do Gabinete do Vereador para falar sobre a propositura? (Pausa)

Esse projeto é sobre carros de som, é isso? Deve ser! Vamos dar uma olhada.

- Pausa prolongada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – O projeto de lei em discussão é muito importante, pois proíbe os carros que gostam de fazer modificações e que colocam aquele monte de parafernália atrás, o carro até pula. Têm uns que ligam o som e o carro pula. Então, como é a proibição, é um projeto muito importante. O Vereador Jooji Hato está de parabéns. A diminuição da poluição sonora na cidade de São Paulo é muito importante, principalmente para essas pessoas que são mais jovens porque eles gostam de colocar *funk* ou samba. Rock não põe, rock é mais civilizado. E colocam pagode, pagode também.

O SR. SENIVAL MOURA – Presidente, o Cidade Limpa não versa também sobre o tema?

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Não, o Cidade Limpa sobre a poluição

sonora, não. O projeto Cidade Limpa é só visual.

O SR. SENIVAL MOURA -- Visual e sonora?

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Poluição sonora, não. Tenho certeza absoluta. Só quanto à poluição visual, estabelecendo que cada comércio tenha uma metragem para colocar a sua propaganda.

O SR. SENIVAL MOURA – Eu posso estar enganado, mas acho que também é poluição sonora, há publicidade sonora!

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Não, aí é outra coisa, é outro projeto de lei... Acho que o Arselino Tatto aprovou um projeto, se não me engano, que proibia os carros de circularem com som, aqueles que vendem bananas, pamonha, foram proibidos. Mas na periferia, lá na sua terra, em Guaianases, ainda tem, não é Vereador? Não obedecem à lei?

O SR. SENIVAL MOURA -- Tem, tem muito, mas não é que não obedeça a lei, a lei até chegar lá, primeiro tem que dar conclusão para as pessoas. Tem que respeitar também a peculiaridade de cada região, até chegar lá e tal.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – É engraçado porque na periferia não chega. Pode ir nos diversos bairros: Cidade Tiradentes, Parelheiros, M'Boi Mirim, nos fundões, é um padrão venderem seus produtos, os comerciantes, colocarem carro de som circulando.

O SR. SENIVAL MOURA – Eles respeitam, diminuiu muito, tem um ou outro, é mais controlado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mas a circulação é livre?

O SR. SENIVAL MOURA -- Livre, livre.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Dou por encerrada a audiência pública do PL 384/05 de autoria do Vereador Jooji Hato. Damos início à audiência pública do PL 156/10 de autoria do Vereador Ricardo Teixeira. “Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (Lei 13.476/02)”.

Tem alguém do Gabinete do Vereador para falar sobre a propositura? (Pausa) Para

eu entender, S.Exa está retirando o ISS?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mas continua cobrando imposto? A alíquota é de 5%?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mantém então em 5%? Está bom.

Então, realizamos a primeira audiência pública do PL 156/10, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Agora vamos à audiência pública do PL 477/10 de autoria do Vereador Roberto Tripoli. “Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências”.

O nobre Vereador Tripoli sempre foi muito dedicado aos animais. É mais uma propositura que coloca restrições à manipulação de animais na cidade de São Paulo. Há outro projeto nesse sentido, juntamente com o nobre Vereador Aurélio Miguel, proibindo os animais nos circos. Parabéns ao Vereador Tripoli pela sua preocupação.

Assim, está encerrada a primeira audiência pública do PL 477/10.

Sem mais nada a tratar, declaro encerrada a audiência pública dos projetos de lei supra mencionados.

Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado a todos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 30, e folha de informação nº
em 25/3/11

SOLANGE RAÍMONDE DOS SANTOS
R.F. 10861
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30
do processo n.º 01-521 de 20 30 / 25/3/11 (a) 88
Solange Raimundo dos Santos
RF 10801

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Te Amorico
Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

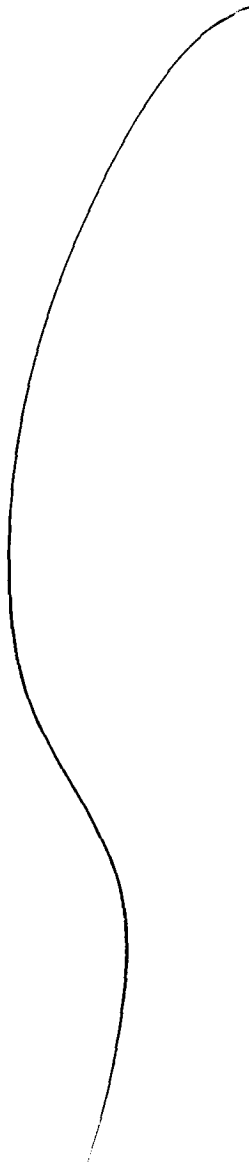
Em 29, 3, 11

[Assinatura]
Presidente.
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM	<u>30/3/11</u>	AS	<u>11</u> h
POR	<u>[Assinatura]</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

A SGP-22
a pedido.
São Paulo, 20/04/11
MSS.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



31 - 27 24 11
9

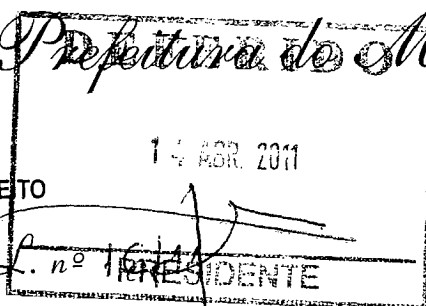


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de abril de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 16/11



Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01654/2011

31
REC. Nº 521/11
15-01654/2011

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, tendo em vista que as matérias versadas nas respectivas proposituras estão abrangidas pelo Projeto de Lei nº 144/11, apresentado pelo Executivo:

- Projeto de Lei nº 440/10, que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município, para a conta única do Tesouro Municipal, e estabelece providências correlatas;
- Projeto de Lei nº 457/10, que autoriza o Executivo a contratar as operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM;
- Projeto de Lei nº 519/10, que introduz alterações na Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e estabelece providências correlatas; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI;
- Projeto de Lei nº 520/10, que introduz alterações nos artigos 10 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; dá nova redação ao § 5º do artigo 1º da Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010, que concede isenção do ISS aos serviços e nas condições que especifica;
- Projeto de Lei nº 521/10, que acresce o § 11 ao artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/bam
RET Diversos Abril 11

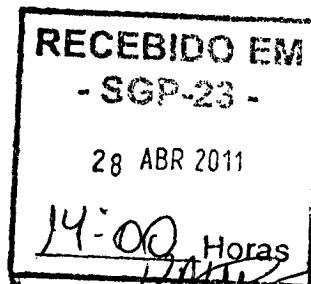
A SGP-23

Sr. Supervisor

Para providências solicitadas
no Docrec 1684/11, conforme
cópia retida.

SGP-27104/11

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Sr. Rafael,

Oficiar ao Executivo informando o deferimento de
retirada e conseqüente arquivamento do presente projeto de lei.

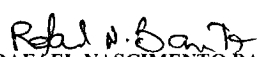
28/04/11

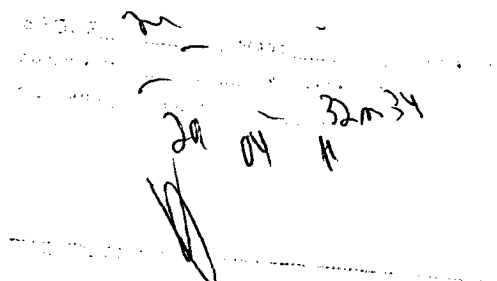

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

28/04/11


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11-521 32 10
[Signature]

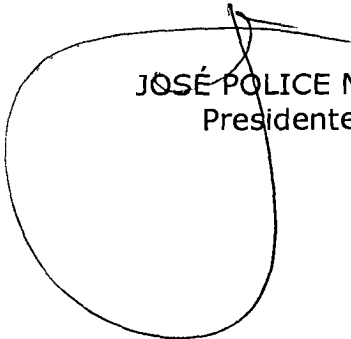
São Paulo, 28 de abril de 2011.

23 - OF-SGP23
23- 01338/2011

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência o deferimento de retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 521/10, de autoria do Executivo, que acresce o § 11 ao art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 16/11, de 06 de abril de 2011, numerado nesta Casa como DOCREC 15-1654/2011.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

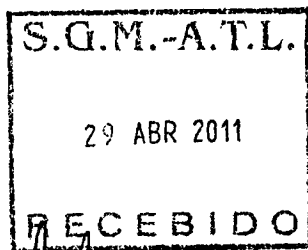
A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

7
JCSS/rnb

01-521 33 10
V



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 28 de abril de 2011.

Ana Lígia Viana Torres Ferreira
NF: 506.083.1.01
SGM/ATL

Recebi ofício SGP-23 nº 1338, de 28 de abril de 2011, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 521/10, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 16, de 06 de abril do corrente, numerado como DOCREC 15-01654/2011.



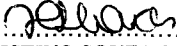
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34 ✓

do processo nº 01-521 de 20.10.29/04/11 (a) ✓

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.

SGP-23, 29/04/2011


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
RF 10.963

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 35 06/05/11
Uhinejane

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35
do processo **01-521** de **2010** 06/05/2011

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 35 fls.
Arquivado em **06/05/2011**
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215